Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1843/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19997/2014
PROTOCOLO	**:** 1474603
ÓRGÃO	**:** AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** MARCELO LUIZ BONFIM DO AMARAL
CARGO	**:** DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DO PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA 67/2013
PERÍODO INSPECIONADO	**:** JANEIRO A DEZEMBRO 2012
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – I- NÃO ENVIO DE BALANCETES MENSAIS – BALANCETES VERIFICADOS "*IN LOCO*" – CORRETAMENTE ELABORADOS – DISPONÍVEIS PARA CONSULTA DO CIDADÃO – IRREGULARIDADE SANADA – II- COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – MEMBROS PERTENCENTES DO QUADRO EFETIVO – REGULARIDADE – III- PROCESSOS LICITATÓRIOS – DE ACORDO COM PRECEITOS LEGAIS – REGULARIDADE – IV- DESPESAS EMPENHADAS – AUTORIZADAS – COMPROVADAS – ASSINATURA DO ORDENADOR DE DESPESAS – REGULARIDADE – V- REGISTROS CONTÁBEIS – LANÇAMENTOS ATUALIZADOS – REGULARIDADE – VI- INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS – ELABORADO – SISTEMA INFORMATIZADO – TERMO DE RESPONSABILIDADE E GUARDA – REGULARIDADE VII- DIÁRIAS CONCEDIDAS – CONFORMIDADE COM DECRETO MUNICIPAL – RELATÓRIOS DE VIAGEM – RESULTADOS OBTIDOS – APRESENTADOS – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO – EFEITOS NÃO IMPEDITIVOS DE EVENTUAIS VERIFICAÇÕES FUTURAS.

Comprovadas as regularidades, com apresentação de documentos e justificativas capazes de sanar a falha destacada, deve ser declarado regular os atos de gestão fiscalizados e determinado o arquivamento do processo de inspeção ordinária; e, 2- a declaração de regularidade não impede eventuais verificações futuras, dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos atos de gestão da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande, período de janeiro a dezembro de 2012, tendo como responsável a Sr. Marcelo Luiz Bonfim do Amaral, verificados por meio da inspeção ordinária nº 12/2011, e determinar o arquivamento do processo.

Campo Grande, 9 de setembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid –** Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Versa o presente processo sobre a inspeção ordinária nº 67/2013, realizada junto à Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande - MS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2012, em cumprimento às disposições contidas nos artigos 26 e 29 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 175 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013.

O Corpo Técnico, representado pelos servidores lotados na 3ª Inspetoria de Controle Externo, após a conclusão de seus trabalhos, elaboraram o relatório de inspeção **"*specificu*",** apresentando a seguinte conclusão:

> *"Face ao exame realizado no órgão em pauta, compreendendo o período de 01/01/2012 a 31/12/2012 sob a responsabilidade do Ex. Sr. Marcelo Luiz Bonfim do Amaral e a atual Sr.ª. Ritva Cecilia de Queiroz Garcia Vieira, Diretora - Presidente da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande/MS, oportunidade em que não foi detectada nenhuma irregularidade."*

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC - GAB. 7 DR.JAC – 1287/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Em face do exposto, tendo sido observadas as normas legais pertinentes à Administração Pública, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo arquivamento do presente processo e pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."*

É o sucinto relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Procedendo ao exame do que consta nos autos, verifica-se que, por força das disposições da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, Capitulo Único, Seção III, artigo 8°, no período inspecionado não houve encaminhamento a esta de Contas de Balancetes Mensais, no entanto verificou-se "in loco" que foram elaborados de acordo com os ditames pertinentes, estando à disposição para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, conforme comando do artigo 49 da Lei Complementar nº 101 de 2000 - LRF.

Constatou-se, em verificação física na tesouraria, saldo existente em bancos na data de 30/09/2013 no montante de R$ 1.985.850,17 (hum milhão, novecentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais e dezessete centavos).

Verificou-se que a Comissão Permanente de Licitação pertence ao quadro de servidores da Prefeitura Municipal e foi constituída através do Decreto Municipal "PE" nº 140/2012, de 25/10/2012, uma vez que os procedimentos licitatórios são realizados diretamente pela central Municipal de compras e licitações da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS.

O Decreto Municipal nº 121/2012 de 23/01/2012, dispõe sobre a nomeação dos Pregoeiros Oficiais e Equipe de Apoio para realização de licitação na modalidade de Pregão.

Os processos licitatórios foram analisados por amostragem, constatando-se que a formalização dos mesmos está de acordo com os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

A equipe técnica constatou que não foram firmados Convênios, bem como não houve concessão de adiantamento a nenhum servidor durante o período examinado e, que em relação ao INSS / IRRF / PASEP está sendo feito o recolhimento normalmente.

Constatou-se que durante o período inspecionado, foram empenhadas despesas no montante de R$ 1.323.101,00 (hum milhão, trezentos e vinte e três mil e cento e um reais), conforme o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (Anexo 11, às fls. 49/50), com emissão de empenhos prévios, indicação do nome do credor, da representação e da importância da despesa, bem como da dedução desta do saldo da dotação própria (arts. 60 e 61 Lei Federal nº 4.320/64);

Referidas despesas foram autorizadas e assinadas pelo ordenador de despesas, bem como pelos demais responsáveis (art. 58, Lei Federal nº 4.320/64), sendo que na liquidação da despesa foram constatados títulos e documentos idôneos para a comprovação do respectivo crédito (art. 63, Lei Federal nº 4.320/64);

Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63, § 2°, da Lei 4.320/64 e arts. 55, § 3° e 73, Lei Federal nº 8.666/93) e obedeceram à ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada (arts. 5° e 92, da Lei Federal nº 8.666/93, restando claro que os procedimentos adotados atenderam às disposições legais.

A Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande possui os registros contábeis pelo método das partidas dobradas, nos sistemas financeiro e patrimonial, de conformidade com o artigo 86 da Lei Federal nº 4.320/64, sendo que os lançamentos estão atualizados.

No que pertine aos bens móveis, verificou-se que foi elaborado o inventário patrimonial, sendo que os bens móveis são controlados em sistema informatizado e identificados através de plaquetas metálicas, constatando-se ainda que foram elaborados os Termos de Responsabilidade pela guarda dos mesmos, conforme preconiza o disposto no artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64. (fls. 50)

A concessão de Diárias foi regulamentada pelo Decreto nº 6.774, de 12 de julho de 1993, restando claro que durante o período examinado foram concedidas diárias a servidores municipais, em acordo com referido, visto que, os relatórios de viagem guardam os necessários controles a que estão sujeitos, principalmente no que diz respeito à apresentação circunstanciada dos resultados obtidos e documentos probantes da participação em cursos, treinamentos ou eventos técnicos que participam.

DISPOSITIVO

Em face ao que foi acima exposto, e concordando "*in totum*" com o parecer do Ministério Público de Contas submeto à apreciação desta colenda Câmara o meu VOTO para que se:

I – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária nº 67/2013, realizada junto à Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande - MS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2012, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos – janeiro a dezembro de 2010;

II – Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do artigo 4º, §1º, I, "a" artigo 173, parágrafo único, I c/c 181, II, "b", todos da Resolução Normativa nº 76/ 2013.

III – Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 96 da Resolução Normativa nº 76/2013;

É como voto**.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade dos atos de gestão da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande, período de janeiro a dezembro de 2012, tendo como responsável a Sr. Marcelo Luiz Bonfim do Amaral, verificados por meio da inspeção ordinária nº 12/2011, e determinar o arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 9 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)